



UNIVERSIDADE UNIVERSUS VÉRITAS - UNG

KARILINI RITCHELLY DE SOUZA, FABRÍCIO BAU DALMAS,
GUILHERME AMARAL DE MELLO PINTO

Sistema de Justiça Criminal, Políticas Públicas do Estado e
Gênero: análise crítica das respostas institucionais à violência
de gênero no Brasil.

GUARULHOS
2024

SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL, POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO E GÊNERO: análise crítica das respostas institucionais à violência de gênero no Brasil.

**Karilini Ritchelly de Souza, Fabrício Bau Dalmas,
Guilherme Amaral de Mello Pinto**

Autores correspondentes: Universidade Guarulhos.
Iniciação científica CNPQ. Guarulhos- SP, Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/3203978647217128>

<https://lattes.cnpq.br/2434524136726964>

<http://lattes.cnpq.br/9157411394897785>

RESUMO

A violência de gênero é um problema generalizado em muitas sociedades ao redor do mundo. Ela se manifesta de diferentes formas, como violência doméstica, agressão sexual, assédio, estupro e feminicídio. Esses crimes têm um impacto significativo nas vítimas e na sociedade como um todo, afetando a segurança, a dignidade e os direitos humanos das mulheres. Quando estudamos nosso sistema judiciário historicamente, vemos que ele tem o homem como detentor de direitos e a mulher é inviabilizada por ser vista como propriedade, excluindo principalmente mulheres negras e indígenas que coexistem na sociedade quando o assunto é gênero. A partir disso, surge a pergunta: Quando o assunto são as ações do sistema institucional, qual tem sido a resposta do sistema de justiça criminal e quais as ações e políticas públicas do Estado frente a violência de gênero? Elas são efetivas? Quais são os dados estatísticos? O estudo se desenvolve a partir de uma série de artigos, pesquisas e levantamentos sobre o desenvolvimento da criminologia feminista no Brasil, como isso trouxe mudanças para o judiciário e quais mudanças ainda precisam ser feitas.

Palavras-chave: criminologia; feminismo; violência; gênero; sistema; mulher.

ABSTRACT

Gender-based violence is a widespread problem in many societies around the world. It manifests itself in different ways, such as domestic violence, sexual assault, harassment, rape and femicide. These crimes have a significant impact on victims and society as a whole, affecting women's safety, dignity and human rights. When we study our judicial system historically, we see that it has the man as the holder of rights and the woman is made unfeasible by being seen as property, excluding mainly black and indigenous women who coexist in society when it comes to gender. From this, the question arises: When the subject is the actions of the institutional system, what has been the response of the criminal justice system and what are the actions and public policies of the State in the face of gender violence? Are they effective? What are the statistics? The study develops from a series of articles, research and surveys on the development of feminist criminology in Brazil, how it brought changes to the judiciary and what changes still need to be made.

Keywords: criminology; feminism; violence; gender; system; woman.

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um problema generalizado em muitas sociedades ao redor do mundo. Ela se manifesta de diferentes formas, como violência doméstica, agressão sexual, assédio, estupro e feminicídio. Esses crimes têm um impacto significativo nas vítimas e na sociedade como um todo, afetando a segurança, a dignidade e os direitos humanos das mulheres. O sistema de justiça criminal desempenha um papel crucial na resposta a esses crimes e na busca por justiça para as vítimas. No entanto, é importante fazer uma análise crítica das respostas institucionais, pois existem desafios e

lacunas que afetam a eficácia dessas medidas, tendo em vista que também é necessário uma série de medidas partindo do Estado.

Para chegar em um resultado concreto, é importante analisar brevemente a história brasileira no âmbito legislativo e como a lei se pactuou com o sistema patriarcal, mapeando estudos já feitos sobre esse tema e teorias sobre gênero, que posteriormente ajudaram a introduzir mudanças de forma significativa nesse meio e promover reformas legais, como a criação da Lei Maria da Penha e das Delegacias da Mulher. Vera Andrade diz sobre isso que: “De fato, na arena dos saberes talvez nenhum outro tenha sido tão prisioneiro do androcentrismo quanto a Criminologia, com seu universo até então inteiramente centrado no masculino, seja pelo objeto do saber (o crime e os criminosos), seja pelos sujeitos produtores do saber (os criminólogos), seja pelo próprio saber. ”

É importante olhar para como o Estado combate essa violência e se suas medidas são realmente eficazes, olhando para além do sistema punitivo, mas analisando o uso de políticas públicas como um todo, já que a sociedade é construída a partir do machismo estrutural, trazendo em suas raízes uma ideia de superioridade masculina, levando até mesmo a cultura do estupro e que é fomentada todos os dias ao invés de combatida através de ações institucionais.

Outro aspecto crítico é a necessidade de abordar a violência de gênero de forma multidimensional. Isso envolve não apenas a punição dos agressores, mas também a prevenção, a educação, o apoio às vítimas e a mudança de atitudes sociais que perpetuam a desigualdade de gênero e a violência.

Isso abre margem para um olhar significativo sobre nosso sistema penal e se ele se atrasa quanto às medidas tomadas diante dos casos de violência de gênero. Por isso, se torna pertinente levantar a pergunta se é

mais eficaz ter um abolicionismo penal ou se o sistema punitivista é realmente eficaz.

É interessante, também, fazer um comparativo entre a eficácia desse sistema e de países como Islândia, que é um dos países mais seguros para ser mulher, segundo a BBC.

Para melhorar a resposta institucional à violência de gênero, é fundamental adotar uma abordagem abrangente. Isso implica em capacitar os profissionais do sistema de justiça para lidar de forma sensível e efetiva com os casos de violência de gênero, estabelecer mecanismos de denúncia seguros e confiáveis, garantir a proteção das vítimas durante todo o processo judicial e implementar programas de prevenção e conscientização.

Além disso, é importante envolver e ouvir as vozes das organizações da sociedade civil, defensoras dos direitos das mulheres e movimentos feministas para obter insights valiosos sobre as necessidades e demandas das vítimas e garantir que as políticas e práticas sejam orientadas pela perspectiva de gênero.

Ainda se tratando de gênero, também há uma exclusão secular de mulheres pretas e indígenas, que passaram por todo esse período com menos direitos do que mulheres brancas. Sendo assim, é interessante fazer um paralelo com Angela Davis (1981), que enfatiza que mesmo que mulheres negras já trabalhassem, até o direito a voto lhes foi negado com o movimento sufragista que não considerou, que elas eram, de fato, mulheres. Evidenciando em suas dissertações que esse foi apenas um dos atrasos em questões de gênero, se ampliando para além das questões políticas e entrando em questões institucionais.

Em suma, a análise crítica das respostas institucionais à violência de gênero é crucial para identificar as lacunas e os desafios enfrentados.

2 OBJETIVOS

Os objetivos a seguir nortearão o desenvolvimento da pesquisa.

2.1 objetivo geral

Por meio de uma análise evolutiva e histórica, identificar como a justiça criminal age diante de casos de violência de gênero e mostrar as contribuições do feminismo para o desenvolvimento da criminologia feminista no Brasil, mostrando impactos e modificações legislativas. Olhando ainda, que apesar de ser um sistema mais moderno comparado há anos atrás, ele ainda é obsoleto e também é exclusivo, deixando mulheres negras e indígenas de lado. Sendo importante analisar as medidas do Estado perante a isso.

2.2 objetivo específico

- Analisar a história brasileira em sua forma legislativa e como o patriarcado ajudou nisso.
- Como a criminologia feminista ajudou a modificar a lei.
- O impacto da violência de gênero na vida da mulher.

- Quais foram as mudanças já feitas e quais ainda precisam ser feitas no sistema.

- Qual a função do Estado perante essa violência como formulador de políticas públicas.

3 METODOLOGIA

Para esta pesquisa serão necessários processos de pesquisas bibliográficas, analisando Constituição Federal, emendas constitucionais, estatutos, artigos, entre outros, visando também o estudo de artigos e autores que discorrem sobre o assunto. Tendo uma abordagem qualitativa, para ser feita uma análise de informações. É uma pesquisa descritiva, que busca analisar estudos já feitos sobre o tema, sendo usado o método bibliográfico.

4 DEFINIÇÃO DE CRIMINOLOGIA

A criminologia é uma ciência que visa estudar os fatores que envolvem o crime, como as leis, as ocorrências e como lidar com elas, assim, a criminologia toma outros rumos para estudar o porquê de o crime ocorrer e buscar uma forma mais adequada de tratar essas ocorrências.

A criminologia percorreu um longo caminho entre as décadas, sendo importante ressaltar que antes ela visava estudar a figura do criminoso, procurando um logotipo, usando-se de estereótipos que pré-determinavam

quem teria chances de se tornar um criminoso de acordo com a fisionomia. Assim, vários autores resolveram explorar o conceito dessa ideia, tendo como um dos maiores autores dessas teorias, Cesare Lombroso, que escreveu em “O homem delinquente” e ficou amplamente conhecido por isso.

Lombroso era um médico italiano que ao tratar da teoria “o criminoso nato”, acreditava que os comportamentos criminais provêm de um comportamento biológico. Posteriormente, quando essa teoria perdeu força na Europa, ela encontrou forças em território brasileiro, onde João Vieira de Araújo e Tobias Barreto, ambos escritores que dissertavam sobre a criminologia, levaram a ideia de Lombroso a campo e disseminaram suas ideias.

Porém, Marcos César Alvarez (2002) faz uma análise sobre os parâmetros da época, sendo o Brasil um país ainda muito jovem tanto em legislações, quanto em governo republicano, essas análises criminológicas eram o que havia de mais novo ao se tratar desse tema. Não existiam muitos estudos próprios em território brasileiro e por isso era necessário importar ideias.

Assim, essa ideia foi analisada e perpetuada entre diversos juristas no país, tendo perdido sua força somente em 1960, que modificou o pensamento da época e trouxe em evidência A Criminologia Crítica à tona.

Aqui é interessante observar como o estudo não era mais sobre o criminoso e sim, sobre o processo social até o crime, ou seja, a criminalização natural e passou, assim, a analisar o Direito Penal de forma crítica, olhando para a base da sociedade e vendo quais os fatores que induzem o indivíduo a percorrer o caminho até o crime.

A criminologia crítica passou a olhar de forma mais analítica para as mazelas sociais, procurando encontrar motivos que iam além de fisionomia e explicasse de maneira mais aprofundada do porquê o crime ocorria, como a

sociedade e suas lacunas assistenciais aos mais vulneráveis abriam espaços para que a criminalidade se tornasse ainda mais extensa.

É importante olhar para essa mudança e ver como ela se traduz na nossa sociedade, se olharmos de maneira perspicaz para a maneira que o sistema brasileiro realmente funciona quando tratamos sobre o crime e qual a contribuição para que isto ocorra, procurando de maneira mais ampla nas políticas públicas implementadas pelo Estado e vendo qual a necessidade de uma educação inclusiva e não elitista, também observando o motivo desse índice ser ainda maior em zonas periféricas.

Para Zaffaroni (2010), essa constatação se dá ao observarmos diversos fatores que países subdesenvolvidos possuem e como eles afetam diretamente a sociedade. Falando de maneira mais aberta sobre essa percepção, existe toda uma estrutura que possibilita o crescimento do crime nesses lugares ao invés de diminuí-los, como as desigualdades que são o principal fator, para esse autor, para que haja esse aumento de delitos.

Assim, é possível observar que a criminologia crítica toma um caminho que analisa o meio social como um fator precursor do crime, mas que não inclui o gênero nisso, entretanto, pode-se ver que o crime é justamente o reflexo social o que explica a maneira como a mulher é excluída desse debate e tratada em sociedade, inviabilizando as violências que são sofridas pelo gênero e diminuindo as consequências dela.

O quão excluída socialmente as mulheres são ao ponto da violência ser destinada a elas somente pelo gênero sob o fatos de dominância de seus corpos?

O conceito explorado no momento, traz em seu cerne a necessidade de ver em qual ponto a criminologia crítica, já explorada acima, se encontra com a criminologia feminista e como elas se convergem, já que as

críticas feministas se deram justamente por essa ausência do feminino dentro desse âmbito e um crescente aumento na violência contra mulheres.

Ponto, esse, que é essencial para entender o que é a criminologia feminista, como ela se constrói e principalmente, qual a real necessidade de ter uma criminologia que estude o feminino dentro da sociedade e como ele é inserido e desconsiderado na construção das normas.

4.1 Em que ponto esta encontra a criminologia feminista ?

A criminologia feminista começou a emergir a partir do momento em que se percebeu a falta do espaço da mulher dentro do Direito Penal, tanto como vítima, como criminosa. A partir dessa constatação, foi possível observar a falta de humanização do gênero feminino dentro do sistema penal, onde não havia de fato a mulher como alguém, mas sim, como algo, uma posse. Por isso, se fez necessário tecer uma crítica à criminologia crítica e se perguntar o porquê a mulher não era viabilizada quando o assunto era justiça, olhando justamente para o gênero como o causador real disso.

Fernanda Martins e Ruth M. C. Gauer (2020) analisam o surgimento da criminologia feminista da seguinte forma:

Será através de uma tecitura denunciadora que as feministas – ao questionarem o local da mulher no direito penal, diante do reconhecimento da seletividade das mulheres consideradas criminosas e/ou vítimas – vão apontar os elementos de “*honra*” e os marcadores de gênero e de raça como determinantes sobre a figura da mulher no âmbito penal e extra-penal de controle social. Momento esse que podemos reconhecer como as primeiras aberturas da criminologia ao feminismo.

Aqui, é possível perceber que elementos relacionados ao gênero feminino, como honra provinda da fidelidade e além dele, a cor, eram fatores determinantes sobre como a mulher seria vista dentro do direito penal e também socialmente.

Essa constatação levou a diversos questionamentos, entre eles o motivo da honra do homem ser uma pauta para criminalizar as ações da mulher em uma sociedade onde o homem também comete o adultério e porquê das ações do homem não serem criminalizadas da mesma forma.

Desse modo, a mulher era duas vezes mais criminalizada, tendo sempre como base em julgamentos sua natureza feminina e que era culpada por ter sido traída, mais do que isso, quando essa cometia a traição, era julgada para além do jurídico, que em seu Código Penal de 1940 punia o adultério, mas também socialmente, o que acabava com sua vida, muitas vezes de forma literal.

Assim, em meados de 1970, os movimentos feministas ganharam visibilidade política e além disso, as críticas feministas estavam centradas nas práticas do sistema de justiça, especialmente nos casos de legítima defesa da honra, como citado acima (CAMPOS, 2017).

Havia no Brasil, uma necessidade de falar sobre gênero, mas também entender como o sistema judiciário funcionava no país se tratando da mulher. A sociedade não era pensada para a mulher e suas leis também não, sendo assim, em posição de propriedade do homem, a mulher era passível de todas as formas de violência, como a doméstica.

No Brasil, uma grande crescente nos casos de violência doméstica na década de 80 fez com que as pesquisas feministas se tornassem mais frequentes e que mesmo que não detivessem um título de criminologia feminista ainda, já possuíam um olhar voltado para esta área, já que procurava

justamente analisar como e por qual motivo a violência de gênero aumentava ainda mais, mas em contrapartida as punições decresciam.

Assim, nessa mesma década, surge a primeira Delegacia da Mulher e a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (Ávila, 2022), e era uma política pública amplamente apoiada pelos movimentos em prol da mulher, finalmente enxergando a necessidade de um apoio a quem sofresse agressões em razão do gênero.

Era a criação da primeira Delegacia da Mulher no mundo e com certeza um marco que seria levado, posteriormente, a vários países. O que era um passo enorme em relação às medidas em relação a violência.

Apesar de um claro avanço, ainda existiam diversos problemas dentro dessa questão, o mais comum deles, era de fato a separação dentro do relacionamento, onde muitas vítimas na realidade queriam continuar com seus parceiros, mas esperavam do Estado alguma medida para que eles mudassem.

O sistema em que a mulher era inserida a fazia perder a dignidade na sociedade se fosse considerada uma mulher separada, mesmo que houvessem avanços, ainda havia o preconceito social ao qual o sexo feminino era submetido.

Era necessário fazer um estudo que observasse o motivo desses fatos ocorrerem, como eles se conectam e o porquê da construção patriarcal ser tão importante dentro desses fatos. Por que o judiciário ainda deixava lacunas tão grandes mesmo com os avanços já mostrados?

A violência doméstica era normalizada ao ponto de ser considerada pequena e por isso, o sistema se tornava obsoleto quanto a essas questões.

Ainda existiam problemas que estavam inseridos dentro do sistema, e pior, que afetam diretamente o julgamento desses casos.

Fernanda Martins e Ruth M. C. Gauer (2020), destacam que os casos de violência doméstica eram julgados pelo JECRIM, um órgão de justiça voltado para julgar crimes de menor potencial ofensivo. Aqui, nós entramos em uma questão chave para o desenvolvimento da pesquisa: o que é a mulher para a sociedade se os crimes de violência contra o gênero são considerados de menor potencial ofensivo?

As mulheres eram inviabilizadas de forma que nenhum dos espaços eram feitos para mulheres, isso ia além da definição de lugar físico, mas abrangia todos os sentidos quando diversas funções eram vistas como masculinas. Isso incluía cargos e funções pré-determinadas para homens, se tornando claro que a falta de mulheres nesses lugares as excluía totalmente das leis, já que eram pensadas somente sob um olhar masculino.

Ao tratarmos sobre a exclusão feminina nas constituições que são a base de todas as outras leis e da nossa sociedade, tratamos brevemente sobre a questão do voto que é uma peça chave nas mudanças que tangem nosso país e sobre isso, Ana Beatriz Prudente et al. dispõe que,

Mesmo não explicitamente, o sufrágio feminino, ou seja, a possibilidade da concessão do voto às mulheres, nem era considerada. Assim, não havia preocupação em excluir as mulheres, já que elas não eram nem mesmo declaradas aptas a exercerem sua cidadania, por meio de sua força política.

Se o voto, que é a principal porta de entrada para câmaras legislativas, não era um direito feminino, como poderiam as mulheres serem representadas? Pensando ainda que se não poderiam votar, muito menos

poderiam se candidatar a cargos que impulsionaram as mudanças necessárias para uma sociedade mais igualitária.

Ao analisarmos as constituições pós proclamação da república, é possível observar que houve uma exclusão; social, legislativa e integrativa das mulheres em todos os âmbitos da sociedade, já que em muitos desses períodos elas não eram enxergadas como cidadãs de direitos e ao compararmos com a constituição de 1988, a mulher foi finalmente inserida como ser igual ao homem, como pessoa individual e não como esposa. Mesmo assim, não existia uma lei que punisse agressores, violadores e todos os tipos de homens que se achavam em posse de suas mulheres.

A sociedade até então não era pensada para a mulher e suas leis também não, sendo assim, em posição de propriedade do homem, a mulher era passível de todas as formas de violência, como a doméstica.

Foi então, que os movimentos feministas viram a necessidade de tecer uma crítica à criminologia da época, olhando como o patriarcado interferia diretamente na percepção dos direitos para as mulheres. Para Fernanda Martins e Ruth (2020), no Brasil, a partir do momento em que se começou a falar da violência contra a mulher, foi que se deu início a criminologia feminista.

O que é interessante de se perceber, pois a partir do ponto de percepção de que essa violência existe e que é prejudicial a um gênero como um todo, se procura efetivamente maneiras de combatê-la.

Por isso, hoje se inclui na lei Maria da Penha diversas formas de violência, como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, procurando punir agressores de mulheres e olhando para a vulnerabilidade que isso causa como um todo.

4.3 Lei Maria da Penha

A lei Maria da Penha surgiu após um caso muito conhecido, onde Maria da Penha Maia Fernandesé sofreu violência por parte do então marido durante vários anos, chegando a dupla tentativa de homicídio que acarretou em sua tetraplegia.

Acontece que o caso ocorreu em 1983, onde ainda não existia lei de feminicídio. O caso foi julgado duas vezes, onde apesar das condenações, não houve de fato a prisão do ex marido, por anulações processuais e recursos. Até aquele momento, como explicado acima, os casos de violência eram vistos como de menor potencial ofensivo, a vítima também era muito desmotivada a continuar com as denúncias e muitas vezes elas não davam em nada.

Mesmo assim, Maria da Penha estava disposta a continuar lutando pelo seu direito. O caso ganhou reconhecimento mundial e o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), processo que durou três anos. O Brasil foi condenado somente em 2001 por omissão e negligência no enfrentamento à violência pelo parceiro íntimo (ÁVILA, 2022).

A lei é considerada a segunda melhor do mundo, olhando para a violência doméstica como um todo e independente do gênero dos que se relacionam, mas também analisando a agressão quando esta ocorre em razão da parte agredida ser mulher.

Foi um passo crucial para o movimento feminista que buscava leis que olhassem mais para a necessidade das mulheres e que punissem de fato o agressor, já que a lei também prevê medidas protetivas e analisa vários tipos de violência que a mulher sofre, incluindo a moral e a psicológica.

Entretanto, ainda faltavam diversas medidas a serem tomadas, uma delas era a qualificadora no crime de homicídio, que levaria em consideração o agravante da parte assassinada ser mulher.

4.4 Femicídio.

A terminologia de feminicídio foi inicialmente usada por Diana Russel em 1976 (CAMPOS, 2015), usado para elucidar o crime de homicídio que ocorria pelo fato da mulher ser mulher. Foi uma alternativa encontrada para falar sobre os casos de assassinato direcionados ao sexo feminino.

Campos ainda analisa que mais tarde, em 1990, Russel redefiniu o que era feminicídio para “terror contínuo” sofrido pelas mulheres, onde as mulheres sofriam uma série de abusos, tanto físicos, quanto psicológicos e financeiros, se levando em conta que também havia a heterossexualidade compulsória, estupros e abusos de crianças envolvidos na denominação dessa violência.

O que é interessante observar é que quando a lei Maria da Penha foi instituída, existia de fato a observação dessa variedade de violências. Isso ia para além das agressões e se tornava um fator importante para se chegar no estágio final desse ciclo: a morte.

Era importante que existisse uma denominação para o que de fato ocorria com as mulheres e nesse sentido, era esperado que fosse mais fácil punir esse crime. Explicar de onde advinha o termo, qual o significado e qual a necessidade de que a palavra “feminicídio” existisse, eram fatores importantes para criminalizar a conduta.

Era muito raso dizer que o que ocorreu depois de tantas agressões contra a mulher, era somente um homicídio quando já havia uma série de fatores por trás dessa violência. Usar a palavra “feminicídio” para denominar o que acontecia com essas mulheres, era um passo importante a ser dado, mas elencar como um crime, era necessário para uma punição efetiva.

Mesmo assim, o crime de feminicídio só veio a ser colocado no Código Penal em 2015, onde foi adicionada uma qualificadora ao art. 121 com a emenda da Lei 13104,

O Homicídio qualificado constava agora em seu § 2º, VI o Feminicídio que é o crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e ainda “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve a violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Se levando em conta o aumento da pena no § 7º que é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Campos (2015), ainda elucida que além dessa violência ter o ar de pessoalidade, entre as relações, ela ainda toma outra característica, que é a estatal. A violência também é fomentada pelo Estado quando coloca a mulher como culpada por sofrer essa violência e a deslegitima, não olhando para ela como vítima, mas traçando uma misoginia que a coloca como culpada pela própria morte em detrimento das suas ações.

Aqui, é interessante citar o caso Mariana Ferrer, para mostrar de forma correta como esses casos se dão. Ela foi duramente tratada pelo judiciário, onde sendo vítima, foi desqualificada diversas vezes durante a audiência que ocorreu em 2020. Diante disso, foi sancionada a Lei 14.245 em

2021 que trata sobre o respeito a integridade da parte em casos contra a dignidade sexual, como segue abaixo:

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

No ano seguinte, 2021, o CNJ instituiu a portaria N° 27, chamado de Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que tinha o intuito de capacitar e orientar a magistratura para que fosse aumentada a equidade de gênero durante os julgamentos.

Por isso, é importante procurar principalmente olhar de maneira ampla para os causadores dessa violência e olhando agora para uma construção patriarcal milenar que se perpetua entre as sociedades e pré-monta o que a mulher deveria ser.

Assim, se entra no tópico chave citado mais acima: O que é a mulher para a sociedade?

5 O QUE É A MULHER PARA A SOCIEDADE?

Na sociedade, a mulher sempre foi muito idealizada, o que não é algo sem explicação. Na realidade, isso é uma construção patriarcal que pode ser profundamente analisada e até mesmo explicada, mostrando como chegamos em pontos essenciais que fizeram com que o machismo fosse infiltrado em todos os pontos da sociedade.

Segundo Gerda Lerner (1986), o patriarcado é uma construção milenar, que levou cerca de dois mil e quinhentos anos para ser construído, tendo em sua base a família patriarcal, que se moldava com bases e valores a partir do homem. Gerda faz uma análise de como esse conceito de papéis de gênero foi estabelecido dentro da sociedade, onde a mulher era uma espécie de moeda de troca, usada para evitar conflitos e também para reproduzir, onde os filhos poderiam servir como mão de obra mais tarde.

No todo, Lerner (1986) passa por alguns períodos da história, onde mulheres eram dadas por suas famílias para serem trocadas por dotes em casamentos, dinheiro em troca de prostituição, mas aqui, é importante olhar para o motivo de usarem mulheres como troca, propriedade e aquisição. A sexualidade e capacidade de reprodução. Filhos dessas mulheres, eram propriedades e grandes ganhos quando o assunto eram posses. Se as mulheres não atendiam a esses aspectos de reproduzir, eram substituídas, já que não eram mais necessárias e nem tinham uso.

Gerda (1986) ainda elucida que a mulher, que é validada apenas sob olhar masculino, perde o valor por meio de seu comportamento sexual. Ao estar em um estado de pureza, mulheres que estão destinadas a serem negociadas para casamentos possuem o status de “respeitável”, quando elas se desviam dessa conduta de quebrar as regras sexuais, elas são rebaixadas ao menor status social possível.

Aqui, é interessante traçar um paralelo com a sociedade atual, onde a mulher é vista como fácil ao se relacionar com quem quiser e é taxada com palavras de baixo calão ao ter liberdade por tomar suas próprias decisões quanto a sua sexualidade.

Assim, entramos em um campo interessante que é a análise da construção da mulher socialmente e que se perpetua até os dias de hoje, podendo ser observado que apesar de diversas mudanças, essas legislativas e que serão abordadas no próximo capítulo, o patriarcado ainda se finca de maneira cultural e nos mostra que a mulher ainda é vista de maneira inferior.

Simone de Beauvoir apresenta em seu livro *O Segundo Sexo* (1949), a frase "Não se nasce mulher, torna-se mulher" e aqui é importante levantar o ponto chave para a pesquisa se desenvolver: Quem constrói e o que é a mulher para sociedade? A partir dessa concepção de Beauvoir, de tornar-se mulher, surge a dúvida de quem são essas e quem as torna mulheres.

Analisando Gerda Lerner, fica evidente que a mulher é uma construção do homem na sociedade, não como ser humano, mas como objeto. Ela disserta claramente sobre a criação do mundo que parte do homem como centro das coisas e o coloca como detentor de direitos e também de mulheres.

Também olhando para a mulher negra, Angela Davis (1981) pontua o quanto essas saem sempre passos atrás quando se trata de humanidade, levando séculos para serem enxergadas apenas como pessoas passíveis de direitos, quem dirá mulheres com direitos.

Assim como a mulher indígena, socialmente sucateada como se não houvesse necessidade que as leis de proteção às mulheres chegassem até elas. Então, Davis pontua que antes de entramos no assunto gênero,

devemos olhar como a raça também é subjugada com base no colonialismo e quando fazemos a junção dos dois, as mulheres não brancas não estão em desvantagem apenas em relação aos homens, mas também as próprias mulheres e acabam sofrendo mais formas de violência, não sendo olhadas exatamente como mulheres que também precisam do amparo legislativo.

Ao olhar para isso, chegamos na constituição das leis que regem nossa sociedade e as sociedades antigas.

Com um olhar para a Grécia, considerada o berço da política, aqueles que eram aptos para debater na pólis tinham uma pré-determinação, devendo ser homens, livres e com posses. Mulheres não eram incluídas para debater políticas públicas e sociais, sequer eram vistas como parte da sociedade. A democracia, que tem em seu conceito a ideia de ser do povo e para o povo, não incluía mulheres dentro disso que eram deixadas de lado e vistas como mero objeto de procriação e posse.

Aqui, se torna importante analisar o que mudou com o tempo e se hoje, na sociedade brasileira, temos mulheres efetivamente no poder. Ao olhar para a vertente política, ela se torna a tangente de todos os outros assuntos sociais. A política em si, elenca em suas raízes o que rege a sociedade: as leis. Olhando para nossa sociedade política, ela se mostra inicialmente regida por homens, onde a legislação os atende e é pensada para eles, excluindo a mulher do direito ao voto, as decisões sobre si mesma e principalmente a liberdade. Um exemplo disso é a Constituição de 1824, que sequer tem em seus escritos a palavra “mulher”, não as colocando sequer como cidadãs.

Avançando na sociedade, vimos no Brasil, a crescente do que se intitula criminologia feminista. No decorrer da década de 80, houve uma crescente nos casos de violência doméstica e na quantidade de denúncias, sendo necessário olhar para a lei penal e o tratamento direcionado a mulher nessas situações.

Após o movimento de redemocratização no país, temos aqui a criação do Jecrim, usado para julgar casos de menor potencial ofensivo. A violência contra a mulher era incluída nesse âmbito, onde os casos eram julgados e tinham penas que não eram tão punitivas se pensarmos na gravidade do crime. Então, levanta-se a pergunta do porquê crimes que poderiam tirar a vida de mulheres, mas que antes disso, as machucava e tirava sua dignidade como pessoa eram vistos dessa maneira? O que é a mulher para a sociedade se as agressões contra o gênero são consideradas pequenas ao ponto de serem de menor potencial ofensivo?

6 POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO: abolicionismo e punitivismo.

Ao se falar em Estado, pensamos em algo que regula e constrói o meio social. Assim, diante dos temas já expostos, surge o questionamento de como ele lida com os casos de violência contra a mulher.

De fato, existem várias políticas públicas já estabelecidas no nosso país. Quando tratado sobre a criminologia, vimos a construção de leis que visam combater a violência, o assédio e o feminicídio. Esses foram institutos que fizeram o Brasil ter um grande avanço na questão de proteção das mulheres.

Em contrapartida, temos o crescimento da violência de gênero nos Estados. Segundo o Instituto de Pesquisa IPEA, responsável por fazer um mapeamento anual, chamado de Atlas, sobre violência, é possível observar o quanto os números crescem ano a ano.

Em 2021, 3.858 mulheres foram mortas de forma violenta no Brasil. O número representa mais de 10 mortes por dia e coloca as mulheres como um dos maiores grupos de vítimas de violência cotidiana no país. A edição 2023 do Relatório Atlas da Violência mostra que, enquanto a taxa de homicídios, da população em geral, apresenta queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021.

Também foi mostrado que entre 2011 e 2021, mais de 49 mil mulheres foram mortas no Brasil (Atlas, 2023).

A lei do feminicídio foi criada quase na metade desse período, em 2015. Entretanto, ao invés de uma diminuição nesses casos, eles aumentaram ainda mais, nos levando à pergunta de por qual motivo isso aconteceria.

Quando buscamos elementos para chegar nessas respostas, nos deparamos com os fatores já expostos acima de como a sociedade enxerga a mulher. Por isso, é importante traçar esse paralelo e analisar que o patriarcado enraizado na sociedade, é um grande condutor de condutas delitivas pela sensação de posse trazida ao conceito de pertencimento e objetificação feminina na sociedade.

Fernanda Martins e Ruth M. C. Gauer (2020), analisam o movimento das criminólogas Maria Lúcia Karam e Vera de Andrade que se iniciou com o intuito de olhar as contradições dessas conquistas, colocando a intervenção do sistema penal como “enganosa, dolorosa e danosa intervenção, como dito em suas próprias palavras.

Ela construiu essa definição a partir da concepção que apesar da lei ter sido posta e aplicada, o sistema culpa a mulher duplamente, a faz sofrer

novamente e reforça a violência, já que o sistema penal não se coloca de maneira reeducadora para o agressor, somente punitiva, o que acaba desencadeando novos casos de agressão, tanto para a mesma mulher, como para outras.

Também, há uma necessidade de se evitar que a violência se inicie, não precisando chegar na conduta da ocorrência de novos delitos, para só então, se tomarem as medidas cabíveis. Isso se dá com a inserção da sociedade em reeducação quanto a maneira em que a mulher é enxergada, com a necessidade de uma implementação primária na educação tanto escolar, quanto familiar, onde o Estado é proponente desses programas e medidas.

A exemplo disso, a Islândia é considerado um dos melhores países para ser mulher. A BBC (2013), elencou diversos motivos para isso e dentre eles, a maioria é composto por políticas públicas, que colocaram na mesma reta homens e mulheres em questão de oportunidades e educação, garantindo empregos, creches e a diminuição na violência de gênero, que vieram a partir dessas medidas.

Ainda no Atlas (2023), é mostrado que o número de mulheres negras assassinadas em 2021 foi de 67,4%, sendo que teria o risco de 1,8% a mais de chance de sofrerem feminicídio em comparação a mulheres brancas.

Assim, também surge a ideia de que o punitivismo é falho, pois ao analisarmos os dados já apresentados, é possível ver que apesar de normas com alta qualidade, existe uma defasagem nos meios de aplicação e nos meios sociais quando o assunto é violência de gênero. Olhando também para o adicional da raça, onde mulheres negras são a maior quantidade das vítimas desses casos.

Por isso, se torna pertinente levantar a pergunta se é mais eficaz ter um abolicionismo penal ou se o sistema punitivista é realmente eficaz.

6.1 Abolicionismo penal

Nas palavras de Zaffaroni: “o exercício de poder dos sistemas penais é incompatível com a ideologia dos direitos humanos” (2001). Assim, é possível enxergar que a ideia de punição transcreve a ideia de castigo.

Dentro dessa concepção, o sistema carcerário desumaniza o preso e não estabelece medidas realmente efetivas para sua reinserção social. De maneira que a pena é imposta como uma forma de gerar culpa, fazendo com que o apenado esteja inserido em um sistema que muitas vezes não o mostra uma forma de melhorar, mas apenas o coloca em posição de encarceramento, o que gera, na grande parte das vezes, a reincidência do crime.

O sistema punitivo piora a situação porque não busca outras soluções efetivas para os crimes de violência como um todo, mas só para um caso em si, dando a sensação que o problema pode ser resolvido apenas com a punição, fazendo uma exploração rasa e não exatamente efetiva do problema, como dissertam Fernanda Martins e Ruth M. C. Gauer (2020).

Com esses fatores, é possível ver que o sistema abolicionista seria eficaz em conjunto com a reeducação do culpado, não deixando a violência de lado, para percorrer caminhos que não olhem para a culpabilização do agressor, mas para a possibilidade de compensação e conciliação, onde é possível adotar medidas em que a parte que cometeu a violência seja responsabilizada, mas de maneira que possa não se correlacionar com a pena, mas sim com a reeducação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parece então, importante observar que a criminologia feminista percorre um grande caminho que se entrelaça com a necessidade de políticas públicas mais eficazes e a possibilidade de um sistema abolicionista.

Isso envolve não apenas a ideia de não punição dos agressores e sim a reeducação, conciliação e compensação, mas também a prevenção, a educação, o apoio às vítimas e a mudança de atitudes sociais que perpetuam a desigualdade de gênero e a violência.

Isso abre margem para um olhar significativo sobre nosso sistema penal e se ele se atrasa quanto às medidas tomadas diante dos casos de violência de gênero, podendo tomar medidas que na realidade, evitem que as agressões ocorram.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPOS, C.H. Juizados especiais e seu déficit teórico. Revista Estudos Feministas. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/vYFxsnczy3yNGHsVRDCDpJC/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 4 set. 2023.

ALVAREZ, M.C. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. DOI: 10.1590/S0011-52582002000400005. Acesso em: 8 set. 2023.

Lei de Femicídio

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28716643/artigo-121-da-lei-n-13104-de-09-de-marco-de-2015#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2013.104%20de%2009%20de%20Mar%C3%A7o%20de,incluir%20o%20femic%C3%ADdio%20no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos> Acesso em: 15 nov. 2023.

ÁVILA, T.A.P. O desenvolvimento da criminologia feminista no Brasil. DOI: 10.21527/2176-6622.2022.58.12057. Acesso em: 12 dez. 2023.

CAMILO, A.T. Abolicionismo e Minimalismo Penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30622/abolicionismo-e-minimalismo-penal/2>. Acesso em: 15 dez. 2023.

DAVIS, A. Mulheres, Raça e Classe. 1981. Acesso em: 5 jan. 2024.

O segredo da Islândia, o melhor país para ser mulher
Link: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/11/131108_islandia_mulher_fl#:~:text=O%20segredo%20da%20Isl%C3%A2ndia%2C%20o%20melhor%20

pa%C3%ADs%20para%20a%201%C3%A2ndia%20campe%C3%A3o%20mundial
%20em%20igualdade%20de%20g%C3%A9nero Acesso em: 5 jan. 2024.

Resolução N° 492 de 17/03/2023 Link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>
Acesso em: 26 ago. 2024.

Mapa da Violência contra a Mulher. Autor: Instituto de Pesquisa Econômica
Aplicada (Ipea) <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia> Acesso em: 11 jan. 2024.

BEAUVOIR, S. de. O segundo sexo. 1949. Acesso em: 11 jan. 2024.

LERNER, G. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres.
1986. Acesso de dezembro de 2023 a janeiro de 2024.